

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2024

TIPO: MENOR PREÇO LOTE

ABERTURA: 29/11/2024

Prezados(as) Senhores(as):

A **OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS**, com endereço na Rua Eurico Rodrigues, nº 106 – loja 04, Bairro Centro, Cidade de Itabirito / MG, Telefone (31) 3563-2423, inscrita no CNPJ sob o nº 21.160.322/0001-78, Inscrição Estadual 002.442.037.00-68, e-mail: cooperourominas@yahoo.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOAQUIM CESÁRIO COTTA FILHO, portador do CPF nº 756.633.336-49, RG M5.257.888, Brasileiro, Solteiro, domiciliado em Itabirito/MG, vem, respeitosamente em tempo hábil, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA CONCORRENTES COOTRANS PAR E COOPERMUCURI

I. FATOS:

Trata-se de lide referente ao Registro de Preços para contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte de passageiros e locação de veículos pesados e máquinas (com e sem condutor, com e sem combustível), para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico conforme acima referenciado.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo no resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA do Lote 02** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que todos devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Equipe do Pregão decidiu sabiamente quando declarou vencedora no Lote 02 a OURO MINAS COOPERATIVA, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarecemos que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

O problema reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

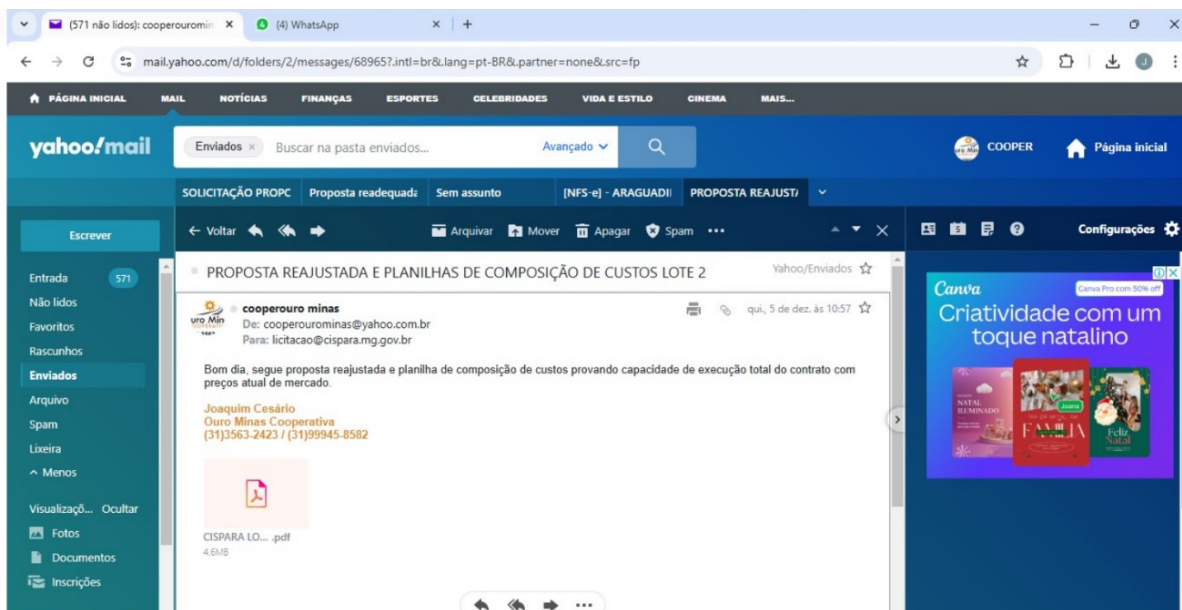
A Ouro Minas Cooperativa, apresentou seu menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

A **Cootranspar** registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Vale relembrar que, na ATA DA SALA DE DISPUTA, disponível no Site www.ammlicita.org.br, foi determinado no CHAT que:

Pregoeiro(a)	Prezados, certame encontra-se encerrado. Solicito as empresas vencedoras a anexarem dentro de 5 dias uteis comprovações de inexecuibilidade. boa tarde a todos!	29/11/2024 12:56:03
--------------	---	---------------------

O que fizemos em tempo e direito através de e-mail no dia 05/12/24 as 10:57 hrs, conforme print abaixo:



OURO MINAS COOPERATIVA

Comprovando a EXEQUIBILIDADE de nossa proposta, com as devidas **Planilhas de custo**, nada mais tendo a responder sobre esta questão e pondo por terra a máxima:

“A ALEGAÇÃO DE “ PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ULTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.”

Noutra seara, a **Coopermucuri**, inicia sua peça recursal alegando que não apresentamos Proposta Inicial, esquecendo-se que, ao cadastrar a Proposta no Site, foi liberado acesso a Planilha em formato Excel para todos os licitantes fazerem o preenchimento, o que inclusive nos trouxe a liberdade de Solicitar Esclarecimentos, no momento correto, inclusive prontamente respondido conforme print abaixo, extraído também da ATA DA SALA DE DISPUTA:

<p>Nome: JOAQUIM CESARIO</p> <p>Esclarecimento: Por favor, desconsiderar a primeira solicitação, por estar com data errada. Obrigado. SOLICITACAO_DE_ESCLARECIMENTOS_2.pdf</p>	<p>Nome: Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves</p> <p>Resposta: Considerando que no campo do sistema de Pregão existe apenas um campo para marca/modelo, o licitante poderá preenchê-lo com a expressão “não se aplica”. Conforme item 14.3 do edital, a marca/modelo será definida no ato de assinatura do contrato.</p>
--	--

Continua suas alegações com respeito a assinaturas nas Demonstrações contábeis, sendo que as mesmas foram enviadas de forma eletrônica, através do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped, no qual temos o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, e que traz em seu rodapé as seguintes informações:

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Em suma, pra melhor elucidar e pôr fim a tal argumentação, transcrevemos instrução sobre o assunto, retirado do portal:

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/4147#:~:text=H%C3%A1%20mecanismos%20de%20pesquisa%20para,a%20f%C3%A1cil%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20autenticidade.>

*“A Central de Balanços tem o objetivo de reunir as demonstrações e documentos contábeis das entidades participantes em um único local, **provendo acesso rápido, público e gratuito aos arquivos e garantindo sua confiabilidade ao autenticar a entrada dos dados.** As demonstrações passíveis de publicação incluem as constantes da ECD, validadas e certificadas, gozando de fé pública.*

OURO MINAS COOPERATIVA

*O público-alvo da Central de Balanços engloba entidades de qualquer porte. Há mecanismos que possibilitam a transmissão das demonstrações contábeis, ou sua criação e edição na internet. Alternativamente, também é possível selecionar demonstrações constantes em escriturações contábeis entregues ao Sped para publicação na Central de Balanços. Em todos os casos, a publicação é certificada, garantindo a proveniência dos dados. **O acesso aos dados é aberto a todas as partes interessadas e não envolve custos.** Há mecanismos de pesquisa para identificar a entidade titular das demonstrações e documentos, que podem ser baixados em seu formato original, acompanhados de um recibo que garante a fácil verificação da autenticidade.*

O projeto utiliza tecnologias de código aberto e taxonomias XBRL (eXtensible Business Reporting Language), que viabilizam a consistência e apresentação de dados contábeis.

Os principais benefícios da Central de Balanços são:

- *Redução do custo-Brasil, tendo em vista que, se a Central de Balanços se tornar o local para divulgação das Demonstrações Contábeis, não haverá mais gastos de publicação em jornais ou Diários Oficiais;*
- *Facilidade de acesso por parte de instituições financeiras para análise de crédito das pessoas jurídicas para liberação de financiamentos;*
- **Facilidade de acesso por parte de Órgãos Responsáveis por licitações, para visualização de informações relativas às demonstrações contábeis; (grifo nosso)**
- *Transparência das informações relativas às demonstrações contábeis para toda a sociedade, com acesso rápido e fácil via internet; e*
- *Garantia da integridade e autenticidade das informações prestadas pelas pessoas jurídicas, com acesso ao sistema por meio de Certificado Digital.*

Finalmente, a publicação da Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019, do Ministério da Economia, regulamentando o §4º do art. 289 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), alterado pela Medida Provisória nº 892 de 2019, que dispõe sobre a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas, estabeleceu que as sociedades anônimas fechadas publicarão gratuitamente seus atos societários na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.”

Considerarmos que sobre este assunto não temos e não precisamos mais Contrarrazoar.

Alega também sobre a Inexequibilidade da proposta, assunto este que foi sanado com o envio de nossa Proposta Readequada, já discorrido acima.

Por fim, alega sobre DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, senão vejamos:

O edital estabelece:

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar deste Pregão as pessoas jurídicas que atenderem a todas as exigências quanto à documentação que estiverem previamente cadastradas no site www.ammllicita.org.br, e cujo objeto social esteja relacionado ao objeto do certame.

5.2. Participarão da sessão do Pregão Eletrônico os representantes dos licitantes efetivamente credenciados. (grifo nosso)

(...)

Ora, somente será possível a participação de licitante que preencher todas as declarações – via sistema, e que norteiam os parâmetros de benefícios ou não da Lei Complementar 123/2006.

Vejamos o nosso credenciamento neste ponto:

Declarações cadastrais

Lei Complementar nº 123/2006

Aviso Importante: Devido ao artigo 4º §1 da Lei 14.133/21, os benefícios previstos na lei complementar 123/2006 podem não ser aplicáveis a determinados lotes deste processo cujo valor exceda R\$ 4.800.000,00.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como MEI/ME/EPP, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021. Em caso de **cooperativa**, marque a opção ao qual se equipara ao seu faturamento.

Sim, ME ou MEI Sim, EPP Não. Somos de outro enquadramento

A inclusão de uma declaração a posteriori desta fase, ou seja, nos Documentos de Habilitação, em nada muda a sistemática do certame, bem como, não dará benefício a quem o fizer; tornando-se nulo.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº [5.450/05](#), que dispõe: “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, **realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet**”.

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 4º). Assim, o art. [4º](#), inc. [VII](#), da Lei [10.520/2002](#) (Lei do Pregão), dispõe que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;***

Contudo, claramente, o dispositivo em comento refere-se ao pregão presencial, pois faz menção à entrega de envelopes, o que não existe no pregão eletrônico.

O Decreto nº [5.450/2005](#), que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

§ 1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

*§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO**, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. (grifo nosso)*

De fato, na lógica do pregão eletrônico, não há que se falar em entrega de declaração, como ocorre no pregão presencial. Na modalidade eletrônica, tal declaração é feita por meio de campo próprio no sistema (no caso, o sistema www.ammlicita.org.br).

Como verificamos acima, no tema sobre “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, Vejamos a lição de Ronny Charles Lopes de Torres, acerca dessa diferenciação entre pregão presencial e eletrônico:

As flagrantes diferenças entre o pregão presencial e o eletrônico fazem com que não pareça exagero tratar as duas espécies como modalidades licitatórias específicas. Cite-se como exemplo de diferenças constantes no Decreto nº [5.450/2005](#) (pregão eletrônico) em relação ao pregão presencial, a existência de credenciamento prévio e a participação na fase de lances. (grifo nosso)

A esse propósito, é bem ilustrativa a Cartilha do Fornecedor, que pode ser verificada através do link <https://licitardigital.tawk.help/article/passo-a-passo-para-o-envio-de-proposta> instituição mantenedora do sistema www.ammlicita.org.br, a fim de esclarecer e facilitar-lhe o uso. Nesse documento, indica-se como efetuar uma proposta no sistema, inclusive com ilustração da tela, no momento dessa operação.

Como se pode ver, É IMPOSSÍVEL, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração. Logo, não subsiste a justificativa da Recorrente no sentido de que o licitante tentou burlar.

Da restrição indevida de competitividade:

Calha salientar que a exigência de declaração apartada, além daquela **mesma já efetuada no campo próprio do sistema**, revela uma restrição indevida da competitividade. Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

OURO MINAS COOPERATIVA

Dessa feita há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015- Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe, inclusive, de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Cabe ainda apontar que o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido algumas jurisprudências recentes do TCU sobre Juntada de documentos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 Acórdão 988/2022 – Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022 – Plenário

É preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, interessado apenas no cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser; ainda mais, **já tendo esta DECLARAÇÃO sido feita em tempo e local correto no SISTEMA ELETRÔNICO.**

III. DA PRESUNÇÃO LEGAL DA BOA-FÉ

Em complemento, no contexto exposto, deve ser alertado que a boa-fé é um princípio fundamental e geral do Direito brasileiro, segundo o qual se deve agir com base em valores éticos e morais e assim condiciona e orienta a compreensão do nosso ordenamento jurídico. Desse comportamento, deve a Administração adotar os seus preceitos na aplicação das sanções.

De acordo com José Augusto Delgado, o princípio da boa-fé é conceituado como:

"uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos".

Portanto, em complemento ao que já exposto, entende-se que o responsável por licitar ou contratar tem sempre a seu favor a presunção que sua conduta está apoiada em boa-fé, presunção positivada no art. 5º, II, da lei federal 13.460/17. Assim, para que esta presunção seja afastada, é necessário a demonstração **cabal da má-fé**, não bastando a simples alegação de fato por uma licitante.

Por outro lado, é da Administração Pública o ônus de demonstrar a presença de dolo ou culpa na caracterização da infração, devendo aplicar a razoabilidade neste processo.

IV. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da OURO MINAS COOPERATIVA.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO nossa.

V. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante OURO MINAS COOPERATIVA, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes termos pede deferimento

Atenciosamente,



JOAQUIM CESÁRIO COTTA FILHO
PRESIDENTE

CPF: 756.633.336-49

ID: M5.257.888 SSP MG

Itabirito – MG, 09 de Dezembro de 2024